



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/003.246/89-54

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.102

Recurso nº: RP/301-0.178

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADUBOS LAGENSE S/A.

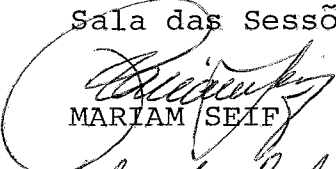
Emprego de bens importados, com benefício fiscal, em finalidades diversas das previstas na legislação de regência. Aplicado o princípio do "in dubio pro reo, ex vi" do art. 112, I e II do CTN.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Holanda Costa (Relator), Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Itamar Vieira da Costa e Sérgio Castro Neves. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ubaldo Campe-
lo Neto.

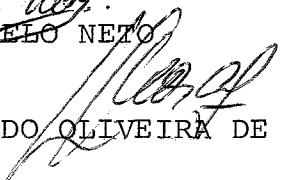
Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

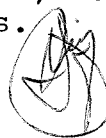

UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Linneu Albuquerque Mello
- OAB/RJ nº 68.191. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal, located below the text.

PROCESSO N. 10580.003246/89-54
RECURSO N. RP/301-0.178 - ACORDAO CSRF/03-02.102
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ADUBOS LAGENSE S/A

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão consubstanciada no acórdão n. 301-26.481 que, ao prover o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, manteve, com base nos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao acusado, o benefício fiscal tido pela fiscalização por não extensivo à autuada, devido ao inadimplemento das condições estabelecidas para o gozo deste benefício, conforme consta do Auto de Infração de fl. 19 e respectivo Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Esclarece a recorrente, que a quantidade comercializada pela autuada foi apurada mediante levantamento contábil do estoque, cujas entradas e saídas revelaram as vendas, para fora das regiões norte e nordeste, dos insumos de origem estrangeira, o que, ante a metodologia utilizada, torna inatacável a autuação quanto à matéria de fato, restando, em discussão, a questão da "retroatividade benigna" em que se baseia a decisão recorrida.

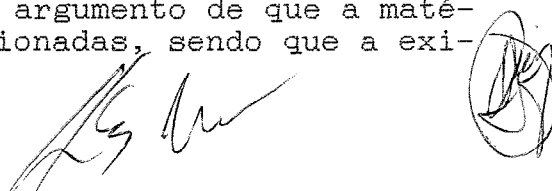
Quanto a este ponto, relata a Fazenda Nacional que o levantamento fiscal realizado reportou-se a período em que se encontravam em vigor as Resoluções CPA 05-0952/86 e 05-1247/87 que estabeleciam uma isenção parcial condicionada dos tributos incidentes sobre a importação dos produtos descritos no Auto de Infração, muito embora tenha sido este lavrado após a edição da Resolução CPA 1301/87 que, revogando as anteriores, faz emergir a tese de que poderiam suas disposições retroagirem para beneficiar as vendas realizadas anteriormente.

Lembra, também, a peticionária que o benefício fiscal concedido através das resoluções CPA foi condicionado a que tais insumos não fossem desviados de sua finalidade e que não fossem utilizados na elaboração de produtos finais vendidos para fora das regiões norte e nordeste.

Tendo o contribuinte realizado tais vendas, deixou de fazer jus à isenção concedida, sendo aplicável à espécie o disposto nos artigos 176, 179 e 155 do CTN.

Quanto ao contido no artigo 106 do CTN, considera-o inaplicável ao presente caso, uma vez que a Resolução CPA n. 1301/87 não é norma meramente interpretativa, que trata da definição de infração ou da aplicação de penalidade, que as ações e omissões do contribuinte implicaram a falta de recolhimento de impostos e que as leis não retroagem para dispensar a exigência dos tributos.

Importa-se em afirmar que a perda da isenção decorreu do descumprimento de uma das condições que se impunham à sua concessão, e insiste no argumento de que a matéria versa sobre as isenções condicionadas, sendo que a exi-

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'Lg W'. The stamp is partially obscured by the signature and contains some illegible text.

gência do tributo não decorre de infração, nem se constitui em penalidade, na forma do art. 3º do CTN.

Decorrem as multas aplicadas do não recolhimento, em tempo hábil, dos tributos, cuja obrigatoriedade do pagamento era do conhecimento do sujeito passivo, também conhecedor do inadimplemento das condições estabelecidas.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo afirma, preliminarmente, a tempestividade de seu procedimento para, posteriormente, reportar-se aos termos do recurso da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, após um breve histórico sobre o curso do processo, passa a interessada a sustentar a inoccorrência da infração apontada, a qual, como já se sabe, consiste no inadimplemento das condições impostas ao gozo do benefício da isenção.

Reportando-se ao acórdão recorrido, o sujeito passivo procura demonstrar a impossibilidade de identificação da procedência dos produtos, uma vez que se trata de granéis e que os armazena sem distinguir o que é nacional do que é importado. Tal fato, comenta, pode ser comprovado através do exame das notas fiscais acostados aos autos.

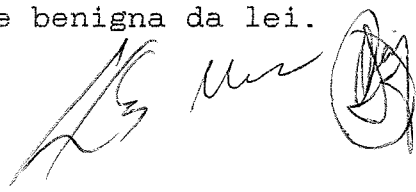
Prossegue, afirmando que ao longo do processo demonstrou possuir, em estoque, os referidos produtos de procedência nacional, em quantidade suficiente para cobrir as saídas ocorridas para fora da Região Nordeste, o que não foi objeto de contestação pela autuante, que limitou-se em considerar realizados com produtos importados as vendas efetuadas para fora da Região.

Transcreve, neste passo, trecho do voto vencedor que semelhantemente ao juízo formado pelo contribuinte, concluiu ter a autuação sido fundada em meras suposições, o que induz a petionária a amparar-se no disposto no artigo 112 do CTN, onde a lei garante interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida.

Relativamente à cominação da penalidade descrita no artigo 521, inciso I, alínea "b", do Decreto n. 91.030/85, argumenta a interessada as importações das mercadorias por ela comercializadas foram realizadas com base nas Resoluções CPA que, à época, determinavam que tais produtos estariam isentos de tributos se consumidos nas Regiões norte ou nordeste. Ocorre, no entanto, que tal determinação veio a ser revogada em 21/08/87, com a edição da Resolução CPA n. 05-1301, quando foi reduzida a zero a alíquota ad valorem incidente sobre as importações desses mesmos produtos, independentemente de sua destinação dentro do território nacional.

Conclui daí, que a legislação deixou de considerar infração a destinação para fora das Regiões já mencionadas, dos produtos cujo consumo deveria, anteriormente, a elas se restringir caso se desejasse fazer jus ao benefício fiscal da isenção.

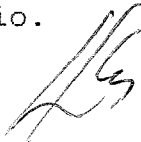
Assim, continua, mesmo se tivesse infringido o disposto nas Resoluções CPA vigentes à época em que realizou tais importações, não lhe poderia ser imputada a multa capitulada nos autos, uma vez que a própria Constituição Federal lhe garante a retroatividade benigna da lei.



Neste ponto, passa a articular-se em defesa da retroatividade de leis mais benignas, rememorando doutrinas do direito, também esposadas pelo próprio Terceiro Conselho de Contribuintes, para em seguida lembrar que, mesmo se devidos por ela os tributos exigidos, jamais lhe caberia ser penalizada como o foi no Auto de Infração.

Dessa forma, pede que se negue provimento ao Recurso interposto.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-02.102

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR VENCEDOR

Comungo do entendimento da Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através do Ac. 301-26.480 onde, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso. Trancrevo, a seguir, o voto que embasou o referido Acórdão:

"Trata-se do Princípio da Aplicação da Lei Fiscal Nova a situações anteriores, como leciona Baleeiro ("Dir. trib. Brasileiro", 10ª.ed, 2a. tiragem, Rio, Forense, 1984, p. 426 **et seqs**, contemplado pelo artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN, ver bis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

.....

II) tratando-se de ato não definitivamente julgado;

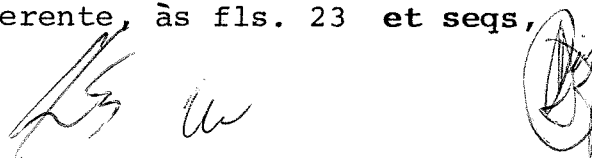
- a) quando deixe de definí-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo".

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara, expressa nos Acórdãos nºs 301-24.823, 301-24.932 e 301-26.435:

"Legítimo o procedimento da Requerente face à revogação da Resolução CPA nº 1.301/87, que se aplica, **in casu**, por força do art. 106, inciso II, do CTN".

Ora, os fatos sô foram apurados em 28.02.89, tendo a ação fiscal se iniciado em 29.08.88, cf. fls. 21, em plena vigência da Resolução CPA nº 1.301/87. E, ainda por cima, o trabalho fiscal foi desenvolvido por amostragem e não, por auditoria completa, capaz de trazer à luz toda a verdade.

Como bem diz a Requerente, às fls. 23 **et seqs**,



Acórdão nº-CSRF/03-02.102

"o grande pecado da Fiscalização foi não ter realizado o mesmo trabalho para apurar a quantidade de matérias primas importadas empregadas na produção das fórmulas N-P-K vendidas para a Região Nordeste". "Se a Fiscalização se tivesse dado ao trabalho de verificar, computando as notas fiscais de entrada de produtos nacionais e as notas fiscais de saída de produtos para a região nordeste, e os respectivos mapas de produção, teria constatado que, nos anos de 1986 e 1987, a autuada adquiriu tais produtos de produção nacional"....

É óbvio que, se a própria indústria, após a moagem mistura e ensacagem dos adubos NPK é incapaz de dizer a origem de suas matérias primas, adquiridas a granel, indistintamente, de produtores nacionais e estrangeiros, exatamente iguais em tudo (colocação, granulometria, teor de nutriente básico etc), armazenados em pilhas, lado a lado, em seus armazéns, não seria a Fiscalização capaz de fazê-lo, ainda mais, por amostragem, anos após....

As circunstâncias em que se deram os fatos não estão esclarecidas.

Opera, portanto, em favor da Recorrente, também, o preceito do art. 112 do CTN:

"Art. 112. A Lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II) - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III) - à autoria, imputabilidade ou punibilidade."

São os Princípios da Interpretação Benigna e do "In Dubio pro Reo", como reesclarece Baleeiro (ibidem, p. 488).

O conhecimento da natureza desses fatos levou a CPA, finalmente, a levantar essa proibição absurda, erro de lógica de política fiscal mal pensada, que beneficiava as poderosas indústrias de fertilizantes do Sul do País... Isto é, suspendeu-se a proibição de vendas para fora da região nordeste pela impossibilidade de se deduzir a origem das matérias primas componentes de tais produtos e, também, por não se verificar nenhuma vantagem em tal procedimento.

LG *lu* 

Acórdão nº-CSRF/03-02.102

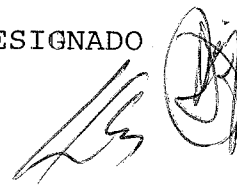
Portanto, os procedimentos da Fiscalização, que aqui se discutem, sem embargo de seu grande esforço e dedicação, são meras suposições. Suposições que não geraram prova cabal e que, assim sendo, cedem aos princípios justiceiros de Direito Tributário aplicados à solução deste caso."

Em assim sendo, nego provimento ao recurso ora sob
exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR - DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

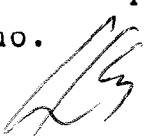
A Câmara recorrida decidira manter o benefício fiscal por aplicação dos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao sujeito passivo. Na realidade, a Câmara não deixou de reconhecer o descumprimento das condições estabelecidas para o gozo do mesmo benefício como denunciado no Auto de Infração.

Assim, foi dada acolhida a invocação do art. 106 II "b" do CTN, ao entender que a Resolução CPA nº 05-1301 de 21.08.87 por não conter como condição da manutenção do benefício que o insumo fosse integralmente consumido (aplicado) nas Regiões Norte e Nordeste do país, teria revogado a limitação contida na Resolução nº 05-0952, de 30.05.86, concessiva da isenção.

O grande argumento do Digno Procurador da Fazenda Nacional é que não há base legal para aceitar-se a retroatividade se tal implica dispensa do pagamento de tributos.

A propósito, há que se notar que a CPA ao conceder redução do imposto de importação, levava em conta a situação do momento, podendo impor restrições que exigisse o mercado nacional. No caso da Resolução nº 05-0952/86, a concessão ficou restrita aos insumos a serem consumidos nas Regiões Norte e Nordeste. Para as demais Regiões do país estas importações continuaram sujeitas ao regime comum do pagamento dos impostos. Posteriormente, verificando a CPA haverem desaparecido as razões da restrição, no momento da nova concessão de isenção/redução, em ato independente do anterior, não impôs aquela condição.

Da análise atenta do teor da Resolução CPA nº 1301/87, tem-se que não há nada que indique tratar-se de retificação ou uma nova redação da Resolução anterior. Deste modo, a Res. nº CPA-1301/87 é ato independente através do qual a CPA decidiu atender às novas necessidades emergentes do mercado de fertilizantes que evidentemente fora alterado com o passar do tempo, modificadas as condições da economia e do mercado interno.



Acórdão nº-CSRF/03-02.102

Deste modo, por haver a empresa descumprido as condições para o gozo da redução de imposto na importação de insumos agrícolas (fertilizantes) e por entender que tem razão a Fazenda Nacional no seu Recurso Especial, voto para dar provimento este.

Sala das sessões-DF, em 22 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR VENCIDO